



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000594/98-50
Recurso nº. : 119.697
Matéria : IRPF - Exs: 1996 e 1997
Recorrente : JOVENIL NASCIMENTO MATHEUS
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.232

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - DECISÃO DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - INCONFORMISMO - INTEMPESTIVIDADE - O inconformismo do contribuinte apresentado fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa, acarreta a preclusão processual, o que impede ao julgador de primeiro ou segundo grau conhecer as razões de defesa.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOVENIL NASCIMENTO MATHEUS**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo o inconformismo do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL**.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000594/98-50
Acórdão nº. : 104-17.232
Recurso nº. : 119.697
Recorrente : JOVENIL NASCIMENTO MATHEUS

RELATÓRIO

O contribuinte acima indicado apresentou requerimento de retificação de suas declarações de ajuste anual dos exercício de 1996 e 1997 pleiteando a exclusão de verbas recebidas a título de indenização decorrente de horas extras do total dos rendimentos tributáveis indicados nas declarações.

Através do requerimento de fls. 01 a 02 o contribuinte sustenta a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos, citando precedente jurisprudencial.

Na decisão de fls. 19/20, a Delegacia da Receita Federal em Campos/RJ indeferiu o pedido de retificação fundamentando, em síntese, a ausência de previsão legal para caracterizar os rendimentos como não tributáveis, além da interpretação literal das normas que outorgam isenção.

Às fls. 21/22 o sujeito apresenta requerimento à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro através da qual ratifica os termos do requerimento inicial.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, através da informação de fls. 24, atesta a intempestividade da impugnação e remete os autos à IRF/Macaé-RJ tendo em vista que às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais o contraditório tenha sido instaurado tempestivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000594/98-50
Acórdão nº. : 104-17.232

Devidamente intimado do despacho de fls. 24, o sujeito passivo apresenta o recurso voluntário de fls. 27/28, requerendo a revisão da decisão de fls. 19/20.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a small upward curve.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000594/98-50
Acórdão nº. : 104-17.232

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Do inconformismo à decisão do Delegado da Receita Federal, nos termos da Portaria SRF nº 4.980, instaura-se a lide. Consequentemente, há de ser observado os prazos previstos no Decreto nº. 70.235. Portanto, 30 dias após à ciência, seja de decisão do Delegado da Receita Federal ou da decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento, em primeira instância.

Efetivamente, o recorrente ao protocolar seu inconformismo em 11/12/98 tendo sido cientificado em 05/11/98, descumpriu o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias e, portanto, sequer se instaurou o litígio.

Em seu apelo dirigido a este Conselho não trouxe o recorrente nenhum fato que justificasse ou impedisse a apresentação tempestiva de seu inconformismo.

Tal fato impede, legal e processualmente, que este Colegiado conheça das razões do recurso trancando, via de consequência, a apreciação do mérito.

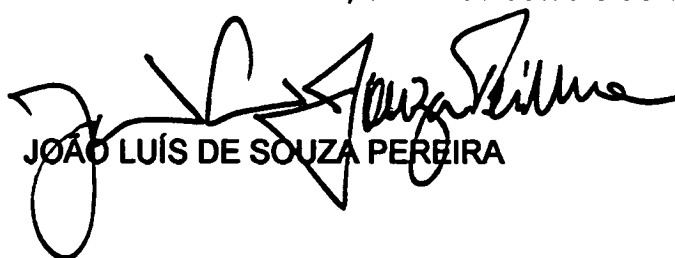


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10726.000594/98-50
Acórdão nº. : 104-17.232

Pelo exposto meu voto é no sentido de não conhecer do recurso por intempestividade do inconformismo do contribuinte à decisão do Delegado da Receita Federal.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA